



Projeto de Lei Nº 258/2026

“Institui a Política Municipal de Proteção do Espaço Público durante o Período Eleitoral, estabelece regras para utilização de bandeiras e materiais de propaganda em áreas públicas e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no Município de Itapevi, a Política Municipal de Proteção do Espaço Público durante o Período Eleitoral, destinada a assegurar a mobilidade, acessibilidade, segurança viária, limpeza urbana, preservação ambiental, proteção do patrimônio público e adequada utilização dos espaços de uso coletivo.

Parágrafo único. As disposições desta Lei serão aplicadas sem prejuízo da legislação eleitoral federal e das competências da Justiça Eleitoral.

Art. 2º Constituem princípios desta Lei:

- I – livre circulação de pedestres;
- II – acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- III – segurança viária;
- IV – preservação da paisagem e do patrimônio público;
- V – limpeza e conservação dos espaços públicos;
- VI – impessoalidade e igualdade de tratamento entre candidatos, partidos, federações e demais participantes do processo eleitoral;
- VII – prevalência do interesse coletivo na utilização dos bens públicos municipais.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 3º É vedada a instalação, colocação, fixação, amarração, depósito ou permanência de bandeiras, estandartes, suportes e materiais similares de natureza eleitoral nos espaços públicos municipais quando:

- I – dificultarem, restringirem ou interferirem na circulação de pedestres;
- II – comprometerem a acessibilidade;



- III – ocuparem ou interferirem em rampas de acessibilidade e pisos táteis;
- IV – reduzirem a visibilidade de motoristas, motociclistas, ciclistas ou pedestres;
- V – interferirem na sinalização de trânsito;
- VI – oferecerem risco de queda, deslocamento ou acidente;
- VII – causarem dano ao patrimônio público;
- VIII – prejudicarem a limpeza, conservação ou utilização regular do espaço;
- IX – estiverem abandonados ou desacompanhados nas hipóteses em que a legislação aplicável exigir mobilidade ou presença de responsável;
- X – impedirem ou dificultarem o acesso a equipamentos e serviços públicos.

Art. 4º Para fins de proteção do patrimônio e do mobiliário urbano municipal, fica vedada a fixação ou amarração de material eleitoral em:

- I – árvores e demais elementos de arborização pública;
- II – postes e estruturas municipais;
- III – placas de sinalização;
- IV – semáforos;
- V – pontos e abrigos de ônibus;
- VI – bancos, lixeiras e demais equipamentos urbanos;
- VII – monumentos e equipamentos culturais;
- VIII – próprios públicos municipais;
- IX – grades, cercas e estruturas pertencentes ao Município.

CAPÍTULO III **DAS ÁREAS DE ATENÇÃO ESPECIAL**

Art. 5º A fiscalização deverá observar atenção especial nas proximidades de:

- I – hospitais, unidades básicas de saúde e demais unidades de atendimento;
- II – escolas e creches;





III – terminais e pontos de transporte coletivo;

IV – prédios públicos;

V – praças e parques;

VI – cruzamentos, rotatórias e retornos;

VII – faixas de pedestres;

VIII – ciclovias e ciclofaixas;

IX – locais de grande circulação de pessoas;

X – áreas em que a colocação de objetos possa comprometer a segurança viária.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não estabelece zona de exclusão de propaganda eleitoral além das hipóteses admitidas pela legislação federal, destinando-se exclusivamente a orientar a fiscalização das normas municipais de segurança, mobilidade, acessibilidade e proteção patrimonial.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 6º Os órgãos municipais competentes poderão fiscalizar o cumprimento desta Lei exclusivamente quanto aos aspectos inseridos na competência municipal.

Art. 7º Verificada situação que represente obstrução, risco concreto à segurança, prejuízo à acessibilidade ou dano ao patrimônio municipal, poderão ser adotadas as providências administrativas legalmente cabíveis para a imediata cessação da situação de risco.

Art. 8º Os materiais encontrados em situação que possa caracterizar irregularidade eleitoral poderão ser objeto de comunicação à Justiça Eleitoral, para análise e providências de sua competência.

CAPÍTULO V DA IMPESSOALIDADE

Art. 9º A fiscalização deverá ser realizada de maneira uniforme, objetiva e impessoal, independentemente do candidato, partido político, federação, coligação ou posição política representada pelo material.

Art. 10. É vedada a utilização das disposições desta Lei para favorecer ou prejudicar candidato, partido político, federação ou qualquer participante do processo eleitoral.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para estabelecer procedimentos administrativos relacionados à fiscalização do uso dos espaços públicos, mobilidade, acessibilidade, segurança, limpeza urbana e proteção do patrimônio municipal.

Art. 12. A aplicação desta Lei observará integralmente a Constituição Federal, a legislação eleitoral e as decisões e regulamentações expedidas pela Justiça Eleitoral.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery, 31 de agosto de 2026

RAFAEL ALAN DE MORAES ROMEIRO
Presidente
PODEMOS



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

Senhoras Vereadoras:

O presente Projeto de Lei busca enfrentar uma situação recorrente durante os períodos eleitorais: a ocupação desordenada dos espaços públicos por bandeiras, suportes e outros materiais de propaganda.

O Município possui o dever de proteger seus bens, organizar seus espaços públicos e adotar medidas relacionadas à mobilidade, acessibilidade, segurança viária e limpeza urbana.

Bandeiras e estruturas colocadas inadequadamente podem reduzir espaços de circulação, dificultar a passagem de cadeirantes, idosos e pessoas com mobilidade reduzida, interferir na visibilidade do trânsito e comprometer a utilização adequada dos espaços públicos.

A proposta estabelece critérios objetivos, aplicáveis indistintamente a todas as candidaturas, sem interferência político-partidária.

Importante destacar que o projeto não pretende legislar sobre direito eleitoral nem substituir as normas federais que regulamentam a propaganda eleitoral.

A atuação municipal ficará limitada às matérias de interesse local e às competências administrativas relacionadas à utilização e conservação dos espaços e bens públicos.

Pretende-se, assim, compatibilizar a liberdade de manifestação político-eleitoral com a proteção da coletividade e a organização da cidade.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery, 31 de agosto de 2026

RAFAEL ALAN DE MORAES ROMEIRO

Presidente
PODEMOS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itapevi. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=E0F04VGS5SP5W0DD>, ou vá até o site <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: E0F0-4VGS-5SP5-W0DD



RAFAEL ALAN DE MORAES ROMEIRO

Vereador - Presidente

Assinado em 31/08/2026, às 21:10:32